



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

23ª ORDEM DO DIA, PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, 2.385ª DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO, A REALIZAR-SE NO DIA 31 DE AGOSTO DE 2.017, QUINTA-FEIRA, ÀS 14 HORAS.

10 ITENS

01. Discussão única, votação nominal, dependendo para **Rejeição**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Veto Integral ao Autógrafo nº 6294, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3.886/95, que dispõe sobre o código municipal de edificações. Matéria adiada por 2 sessões a pedido do Vereador Silvano Dias de Castro Filho.

PROCESSO Nº 086/17

02. Segunda discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 018/17, de autoria do **Vereador Amaury Dias**, que dispõe sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil.

PROCESSO Nº 093/17

03. Segunda discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 019/17, de autoria do **Vereador Paulo César Ferreira**, que institui a Vacinação Diferenciada, para as pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante, e dá outras providências.

PROCESSO Nº 100/17

04. Segunda discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 020/17, de autoria do **Vereador Paulo César Ferreira**, que dispõe sobre a utilização de tela de proteção no serviço de corte de grama, e dá outras providências.

PROCESSO Nº 101/17



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

Fls. 02, da 23ª ORDEM DO DIA, PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, 2.385ª DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO.

05. Segunda discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria dos Vereadores presentes à sessão, do Projeto de Lei nº 023/17, de autoria dos **Vereadores Sargento Alan Souza Bomfin, Edmar Donizete Oldani e Rubens Fernandes da Silva**, que institui a Semana Municipal do Desarmamento Infantil no Calendário Oficial do Município e Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

PROCESSO Nº 104/17

06. Segunda discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto de 2/3 dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 024/17, de autoria do **Vereador Rubens Fernandes da Silva**, que denomina de Orlando Alves de Araújo a via pública localizada entre as Ruas Bagre e Golfinho, do loteamento Jardim Sol Nascente, no bairro centro do Distrito de Ouro Fino Paulista, da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

PROCESSO Nº 105/17

07. Segunda discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 025/17, de autoria do **Vereador Rubens Fernandes da Silva**, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, pronto socorros e unidades básica de saúde de afixar quadro informativo de medicamentos disponíveis, na forma que menciona.

PROCESSO Nº 106/17

08. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 002/17, de autoria dos **Vereadores Archeson Teixeira e João da Silva Lessa**, que dispõe sobre a criação do Recanto Amigo do Idoso, e dá outras providências. Matéria adiada por 6 sessões a pedido do Autor.

PROCESSO Nº 004/17



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

Fls. 03, da 23ª ORDEM DO DIA, PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, 2.385ª DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO.

09.Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto de 2/3 dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 033/17, de autoria do **Executivo Municipal**, que revoga a Lei nº 6041/2015, que dispõe sobre a doação de áreas de propriedade do município à Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar. Matéria adiada por 4 sessões a pedido do Vereador Sargento Alan Souza Bomfin.

PROCESSO Nº 084/17

10.Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto de 2/3 dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei Complementar nº 001/17, de autoria do **Vereador Rubens Fernandes da Silva**, que altera e revoga dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

PROCESSO Nº 114/17

**Câmara Municipal da Estância Turística de
Ribeirão Pires, 25 de agosto de 2.017.**


Marcio Nicoluche
Diretor Legislativo



*Prefeitura do Município da Estância Turística de
Ribeirão Pires*

*Gabinete do
Prefeito*

Ribeirão Pires, 25 de julho de 2017

Ofício nº 606.17 - cm

A COMISSÃO
03 AGO 2017

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 017/17 – C.M.
Autógrafo nº 6294

.....
.....
PRESIDENTE

Justiça e Redação

Sr. Presidente;

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 40 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município e, depois de ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos, decidi VETAR INTEGRALMENTE, por ser inconstitucional o Projeto de Lei nº 017/17 – CM, de autoria dessa Egrégia Câmara, que “altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3886, de 14 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o Código Municipal de Edificação”, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 29 de junho de 2017, pelas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO:

O projeto apresentado traz proposta que visa a obrigatoriedade, em lotes edificados, do fechamento em todas as suas divisas, e se cuja altura ultrapassar os dois metros, haverá a obrigatoriedade de acompanhamento técnico de um profissional responsável pela segurança da construção, com a devida Anotação de Registro Técnico, com limite máximo de 2,00m (três metros) de altura.

Apesar da boa intenção do parlamentar municipal, constata-se que as disposições do projeto de lei envolvem a organização administrativa municipal, ingerindo assim em ato típico de administração, de competência exclusiva do Prefeito Municipal.





*Prefeitura do Município da Estância Turística de
Ribeirão Pires*

*Gabinete do
Prefeito*

Cumpra observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizar. Somente o Poder Constituinte originário apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Neste sentido os ensinamentos da doutrina de Raul Machado Horta¹:

"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária"

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Ao se organizarem, Estados e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual de São Paulo, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

1 HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*, publicado em RDP 88/5



*Prefeitura do Município da Estância Turística de
Ribeirão Pires*

Gabinete do

Prefeito

O Projeto em questão é inconstitucional. Isso porque padece de inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa, ferindo o princípio da separação dos poderes, uma vez que compete ao chefe do Executivo os atos de administração, conforme previsto no art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual:

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art.144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Constituição Federal consagra a repartição da competência legislativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também em termos horizontais, dentro dos próprios entes públicos, entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Segundo ainda Helly Lopes Meirelles²:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de render a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município,

2 MEIRELES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 14 ed. São Paulo: Malheiros, São Paulo, ps. 605/606



*Prefeitura do Município da Estância Turística de
Ribeirão Pires*

*Gabinete do
Prefeito*

estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito 'adjuvandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"

Compete, portanto, com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades administrativas da cidade, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos conorotos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.

Nesse sentido, cabe registrar o entendimento do Poder Judiciário, em caso análogo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL -
REGULAMENTAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS - PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DOS PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei
Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre
posturas municipais, por ofensa ao princípio constitucional da separação
dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da
CEMG. Representação acolhida.*

Dessa forma, apesar de louvável a proposta, está caracterizada a contrariedade ao princípio da separação e independência entre os Poderes, uma vez que aprovada a matéria, dentre



*Prefeitura do Município da Estância Turística de
Ribeirão Pires*

Gabinete do

Prefeito

outras obrigações, o Executivo terá que se estruturar e proceder a fiscalizações e aplicar valores em multa. Em última análise, dispõe o projeto apresentado sobre a organização, funcionamento e atribuições dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo municipal o que importaria na intervenção do legislativo nas atividades administrativas pertinentes ao Chefe do Executivo.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente, adoto a dura medida do veto total do Projeto de Lei nº 017/17, constante dos autos do Processo nº 086/17 – Seq. CM, por violação aos arts. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, de aplicação extensível aos municípios por força do art. 144, da mesma Carta, que ora submeto à apreciação dos Senhores Membros dessa Egrégia Casa de Leis.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 25 de julho de 2017 – 303º Ano da Fundação e 63º da Instalação do Município.

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA

Prefeito

Exmo. Senhor

Vereador RUBENS FERNANDES DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de
Ribeirão Pires.



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires

Estado de São Paulo

A COMISSÃO

29 JUN 2017

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

.....
.....
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 018/2017

Justiça e Redação

“Dispõe sobre a divulgação da lista de espera para vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs na Estância Turística de Ribeirão Pires e dá outras providências.”.

Art. 1º Fica assegurada a divulgação da lista contendo a ordem de espera para vagas nas Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEIs, popularmente conhecidas como Creches.

§ 1º As informações a serem divulgadas devem conter, no mínimo, o nome do requerente, número de protocolo, data e hora da inscrição e unidade pretendida.

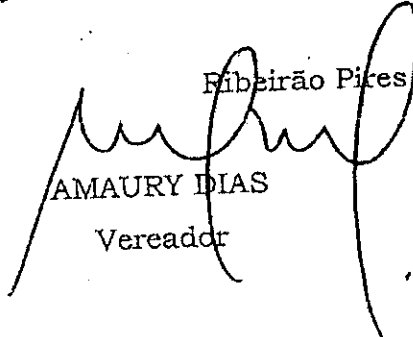
§ 2º A lista de que trata a presente Lei deverá ser afixada em local bem visível em todas as EMEIs públicas do Município, além de ser disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal da Estância Turísticas de Ribeirão Pires.

Art. 2º As informações serão de inteira responsabilidade do Poder Executivo municipal, devendo atualizar a lista de espera por vaga, imediatamente, sempre que houver alteração na disponibilidade das vagas.

Parágrafo único. Em caso de desistência da vaga pretendida, deve o solicitante comunicar isto imediatamente à secretaria da respectiva EMEI.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Pires 02 de maio de 2017.


AMAURY DIAS
Vereador



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

A COMISSÃO

03 AGO 2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

.....
.....
PRÉSIDENTE

Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N.º 019/2017

Institui a Vacinação Diferenciada, domiciliar, para as pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Artigo 1º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante o recebimento, em suas residências, a aplicação das seguintes vacinas: influenza, vacina pneumocócica 23-volante, difetéria e tétano, febre amarela, hepatites A e B.

Artigo 2º - Fica também obrigada a vacinação em asilos, fundações, casas de repouso ou outras entidade que possam de forma adequada, agrupá-los para o recebimento de vacina.

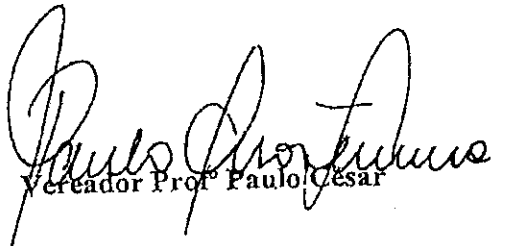
Artigo 3º - Secretaria de Saúde do Município fica obrigada a proceder a vacinação dos destinatários contidos no artigo 1º desta lei, desde que comprovadamente, os seus beneficiários não possam se deslocar aos locais de vacinação.

§1º - A solicitação poderá ser feita pela própria pessoa ou seu representante legal.

§2º - A Secretaria de Saúde, recebendo as solicitações, fará uma escala de planejamento para o atendimento.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo que os órgãos públicos terão o prazo de 60(sessenta) dias para por em prática a presente lei.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 06 de julho de 2017.


Vereador Prof. Paulo Cesar



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

A COMISSÃO
03 AGO 2017

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

.....
.....
PRESIDENTE.

Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N.º 020 /2017

Dispõe sobre a utilização de tela de proteção no serviço de corte de grama nas laterais das vias públicas, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO
PIRES APROVOU:**

Art. 1º - Todas as empresas que prestarem serviços de corte de grama nas laterais das vias públicas da Estância Turística de Ribeirão Pires deverão utilizar tela de proteção que impeça o arremesso de pedrinhas, gramas e outros objetos.

Parágrafo único: Esta tela de proteção deverá ser colocada próximo à máquina que corta grama devendo ter altura e largura suficientes para proteger pessoas, veículos e outros do arremesso referido no artigo 1º dessa lei.

Art. 2º - O não cumprimento do dispositivo nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

I - Advertência, quando da primeira infração e prazo de 30(trinta) dias para regularização da pendência.

II - Na reincidência será aplicada ao infrator multa de 15(quinze) Unidades Monetária Padrão do município da Estância Turística de Ribeirão Pires.

III - Na segunda reincidência será cassado o alvará referente ao exercício da atividade do infrator.

Art. 3º - Em caso de ocorrer algum dano material ou pessoal, causado pela não utilização da tela de proteção, a empresa será responsabilizada pelo dano devendo arcar com todos os custos oriundos do dano causado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 06 de Junho de 2017.

Paulo Cesar
Vereador Prof. Paulo Cesar (PC)



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires

Estado de São Paulo

A COMISSÃO

.....03.AGO.2017.....

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

.....
PRESIDENTE

Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N.º 023/2017

Institui a Semana Municipal do Desarmamento Infantil no Calendário Oficial do município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.


A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

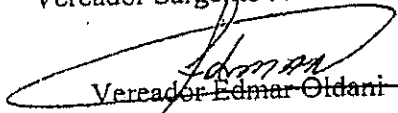
Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal do Desarmamento Infantil no Calendário Oficial do Município de Ribeirão Pires a ser realizada entre a terceira e última semana do mês de abril.

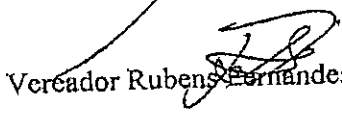
Parágrafo único. A Semana do Desarmamento Infantil terá o objetivo de informar crianças, jovens e adultos sobre o perigo das armas de fogo, sendo que durante a Semana, estudantes de diversas idades de escolas públicas e privadas da cidade entregarão itens entre armas de brinquedo, filmes e jogos violentos e a ação na cidade contará com a parceria da Prefeitura Municipal, da Polícia Militar, da Guarda Civil e outras organizações.

Art.2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 24 de julho de 2017.


Vereador Sargento Alan Bornfim


Vereador Edmar Oldani


Vereador Rubens Fernandes da Silva

— P



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A COMISSÃO

03 AGO 2017

.....
[Signature]
.....
PRESIDENTE

Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N.º 024/2017

Denomina de "Orlando Alves de Araújo" a via pública localizada entre as Ruas Bagre e Golfinho, do loteamento Jardim Sol Nascente, no bairro centro do Distrito de Ouro Fino Paulista, da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Art. 1º Fica denominado "Orlando Alves de Araújo" a via pública localizada entre as Ruas Bagre e Golfinho, do loteamento Jardim Sol Nascente, no bairro centro do Distrito de Ouro Fino Paulista, da Estância Turística de Ribeirão Pires

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 21 de julho de 2017.

[Signature]
Vereador Rubens Fernandes da Silva




Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A COMISSÃO

03 AGO 2017


PRESIDENTE

Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N.º 025 /2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, pronto-socorros e unidades básicas de saúde de afixar quadro informativo de medicamentos disponíveis, na forma que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO
PIRES APROVOU:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, prontos-socorros e Unidades Básicas de Saúde de afixar quadro informativo, nos seguintes termos previstos.

Art. 2º Ficam os hospitais, prontos-socorros e Unidades Básicas de Saúde especialmente aqueles que distribuem medicamentos, obrigados a publicar e afixar relação de medicamentos disponibilizados.

Art. 3º A fixação do quadro será na sala de espera principal, em local visível e de fácil acesso.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 27 de julho de 2017.

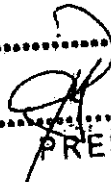

Vereador Rubens Fernandes da Silva



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

A COMISSÃO *Justiça e Redação*

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:


.....
.....
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 002/2017

Dispõe sobre a criação do "RAI - Recanto Amigo do Idoso" para a Terceira Idade no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Art. 1º. Fica criado o programa "RAI - Recanto Amigo do Idoso" que concederá atenção especial ao idoso na forma desta lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados a suas necessidades.

Parágrafo único. A atenção especial de que trata o caput compreenderá os seguintes requisitos:

I - atendimento as pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes, para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele;


II - prevenção ao isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;

III - fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas;

IV - atendimento de segunda a sexta feira das 07:00 horas às 18:00 horas.

Art. 2º. O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:

I - a instalação de locais apropriados para a convivência diurna de idosos, onde receberão abrigo, alimentação, cuidados específicos e realização de atividades diversas;







*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo*

II - celebração de convênios entre Governo Federal, Estados e Municípios e com Empresas Privadas, sendo á critério da Prefeitura isenção Fiscal ou não, visando à implantação do "RAI - Recanto Amigo do Idoso" de que trata esta Lei;

III - casa contará em seu quadro de funcionários Mantenedores e Administração, Enfermeira Padrão, (2) dois Auxiliar e Social;

IV- o idoso será recebido por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo em período integral ou parcial, segundo a conveniência ou necessidade.

V- toda medicação a ser ministrada seguirá rigorosamente prescrição Médica, que acompanhará o prontuário de cada Idoso.

VII- os profissionais da Saúde presentes, não se responsabilizarão por atendimento médico de rotina, quando for atendimento de urgência o Idoso será encaminhado para PA com acompanhamento de um funcionário e os familiares serão imediatamente comunicado e ficam obrigados a comparecer ao PA em um prazo máximo de 2 horas para dar prosseguimento e a liberação do funcionário acompanhante.

VIII- a casa só aceitará idosos que não possuem nenhum tipo de doença que possa acarretar o bem estar e social com outros.

IX- a creche terá com prioridade de atender a população de baixa renda cujo será feito análise de renda e condição social do candidato.

Art. 3º. O Poder Executivo adotará medidas com vistas a estimular a criação de "RAI - Recanto Amigo do Idoso" Público e Privada.

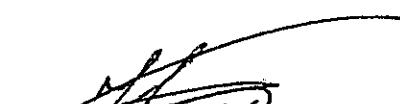
Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 07 de fevereiro de 2017.


Vereador Archeson P. Teixeira


Vereador João da Silva Lessa



GABINETE DO
PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

PROJETO DE LEI Nº 033, DE 19 DE JUNHO DE 2017


Revoga a Lei nº 6.041, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a doação de áreas de propriedade do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires à Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 6.041, de 10 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a doação de áreas de propriedade do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires à Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 19 de junho de 2017 - 303º Ano da Fundação e 63º da Instalação do Município.


ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA
Prefeito

Processo Administrativo nº 3530/2015.
Publicado no Órgão da Imprensa Oficial.



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

Senhores Vereadores:

A COMISSÃO 24 AGO 2017
24 AGO 2017
.....
.....
PRESIDENTE
PRESIDENTE
Justiça e Redação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001 /2017

Altera e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Pires, Lei Complementar Nº 01, de 05 de abril de 1.990.

Art. 1º Os arts. 23 e 24 da Lei Complementar Nº 01, de 05 de abril de 1.990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 23.

§ 4º As Comissões Especiais de Inquérito, as quais terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da câmara municipal, serão instituídas a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil e/ou criminal dos infratores.

"Art. 24.

§ 4º.....

19 - revogado

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 23 de Agosto de 2017.

Vereador Rubens Fernandes da Silva

Presidente